

**TC 024.142/2015-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Bom Lugar/MA (CNPJ 01.611.400/0001-04)

**Responsável:** Antônio Marcos Bezerra Miranda (CPF 569.642.423-68)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Trata o processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Antônio Marcos Bezerra Miranda, gestões 2001-2004 e 2005-2008 (peça 3, p. 252), em razão de irregularidades na comprovação da execução dos recursos repassados pelo FNDE, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2006.

2. Este processo foi inicialmente instruído pela Secretaria de Controle Externo do Maranhão, sendo posteriormente transferido para a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, conforme Portaria Segecex 09/2018, de 2/5/2018.

## HISTÓRICO

3. Em 12/3/2015 (peça 1, p. 3), com fundamento na IN/TCU 71/2012, o FNDE autuou a tomada de contas especial, após apresentação da Informação FNDE 128/2015 (peça 1, p. 5-15).

4. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Bom Lugar/MA totalizaram R\$ 205.920,00, conforme ordens bancárias (peça 1, p. 43).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado no relatório do tomador de contas (peça 2, p. 252), foram irregularidades na comprovação da execução dos recursos repassados pelo FNDE, no âmbito do Pnae2006.

6. O responsável apresentou a prestação de contas em 8/3/2007 (peça 1, p. 49-69) e retificada junto ao FNDE em 13/9/2007 (peça 1, p. 79-87).

7. Em consequência, o FNDE emitiu o Parecer 58221/2007 (peça 1, p. 89) pela aprovação das contas, em 20/11/2007, tendo o processo sido enviado para arquivamento (peça 1, p. 91) em 1/2/2008.

8. Não obstante, no ano seguinte, em 2009, a Controladoria-Geral da União (CGU) realizou fiscalização nos recursos do Pnae2006 geridos pelo município de Bom Lugar/MA, gerando comunicação ao FNDE de seu relatório para adoção de providências (peça 1, p. 255-349).

9. Em seu relatório, item 2.1.2.1.3, a CGU apresentou evidências de simulação na Tomada de Preços TP-3/3/2006 para execução do Pnae2006 (peça 1, p. 273-275), relatando o seguinte:

- a) mediante visita, ter apurado que o endereço indicado como sede da empresa J. R. S. Nabate (CNPJ 04.033.780/0001-27), vencedora do certame, era ocupado, desde 14/7/2005, pela empresa Comercial JB de Gêneros Alimentícios Ltda. (CNPJ 07.487.295/0001-11);
- b) em consulta ao sítio eletrônico da Sefaz/MA, ter verificado estar a empresa em situação cadastral "suspense de ofício" desde 12/7/2005, concluindo tratar-se de processo fraudulento e sugerindo a glosa integral do recursos.



10. Em decorrência, o FNDE notificou, em 2009 (peça 1, p. 99-103 e 249), o ex-prefeito Antônio Marcos Bezerra Miranda pelas irregularidades apuradas pela CGU.
11. Em resposta, o responsável, cuja gestão encerrou em 2008, em documento datado de 4/10/2009 (peça 1, p. 239-245), informou desconhecer o relatório da fiscalização da CGU em 2009, não ter apresentado nenhuma documentação fiscal à auditoria da CGU e pediu cópia do referido relatório e dilação de prazo para nova resposta.
12. Posteriormente, em 6/4/2010, o responsável complementou sua defesa anterior e apresentou novas justificativas (peça 1, p. 359-401, peça 2, peça 3, p. 6-150), segundo as quais a empresa J. R. S. Nabate encontrava-se em situação regular até 1º/11/2009, conforme documentos apresentados – certidões do FGTS (peça 3, p. 88), Histórico do Empregador (peça 3, p. 90) e CND da Previdência Social (peça 3, p. 92) – e que não havia como saber da sucessão ocorrida pela empresa JB de Gêneros Alimentícios Ltda.
13. O FNDE analisou essas justificativas no Parecer 282/2013 (peça 3, p. 166-172), o qual concluiu, em seus itens 2.8 e 2.9, não haver nenhuma documentação nos autos que comprovasse a compra e a distribuição do objeto da licitação TP-3/3/2006, reiterando a impugnação do valor total dos repasses e sugerindo a abertura de TCE.
14. Registra-se que tanto o responsável, ex-prefeito Antônio Marcos Bezerra Miranda, quanto o município, representado pelo então prefeito e sucessor Antônio Sérgio Miranda de Melo, foram notificados pelo FNDE sobre as irregularidades, em dois momentos, primeiro (peça 1, p. 99-103; 165-169; 229; e 249), quando do conhecimento da fiscalização da CGU (peça 1, p. 273-275), e segundo (peça 3, p. 154-156; 158-159; 160; e 162), quando das conclusões do Parecer 282/2013 (peça 3, p. 166-172).
15. O município, por sua vez, apresentou ofício (peça 3, p. 184-188), protocolado no FNDE em 31/1/2014, no qual alega não possuir condições de sanar as irregularidades, e encaminhou representação, protocolada em 16/12/2013 junto ao MPF (peça 3, p. 192-202), contra o ex-prefeito Antônio Marcos Bezerra Miranda, conforme previsto no art. 35, §2º, da Resolução CD/FNDE 38/2009.
16. Assim, esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento do prejuízo causado aos cofres do FNDE, foi elaborado o Relatório de TCE 74/2015 (peça 3, p. 252-267), que acompanhou o Parecer 282/2013 (peça 3, p. 166-172) e a Informação FNDE 128/2015 (peça 1, p. 5-15), imputando o débito em valor original de R\$ 205.920,00 a Antônio Marcos Bezerra Miranda.
17. No âmbito da Secretaria Federal de Controle Interno, foram elaborados o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1317/2015 (peça 3, p. 279-284), os quais concluíram pela irregularidade das presentes contas, em face da impugnação de despesas, alinhando-se com as demais conclusões do aludido Relatório de TCE.
18. Em Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 285), em 24/8/2015, o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.
19. Diante desses fatos, o processo foi instruído no âmbito do TCU (peça 6), no sentido de realizar diligências à CGU (peça 8) e ao Banco do Brasil (peça 9), para se obter os documentos que sustentaram as conclusões de fraude à licitação indicadas pela CGU, bem como identificar os beneficiários dos cheques que movimentaram a conta do Pnae2006.
20. Nova instrução da Secex-MA (peça 21), datada de 12/9/2018, inicialmente, em seus itens 10 a 13 discorreu sobre os critérios relativos à documentação da prestação de contas e, na sequência, analisou a documentação apresentada pela CGU (peça 12-16) e pelo Banco do Brasil (peça 17), registrando que:
- a) os cheques (peça 17) que movimentaram o total dos valores do Pnae2006 mostram como beneficiário o próprio município de Bom Lugar/MA, ao invés da empresa contratada;



b) as notas fiscais 314, 333, 360 e 383 (peça 16, p. 2, 6, 10 e 14) foram emitidas pela empresa J.R.S. Nabate (CNPJ 04.033.780/0001-27, peça 15, p. 1), vencedora da TP-03/03/2006 (peça 13, p.1-8), destinada a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar no exercício de 2006, de acordo com informação fornecida pela CGU (item 2.1.2.1.1, alínea “a”, peça 1, p. 271), entretanto, nos respectivos recibos (peça 16, p. 3-4, 7-8, 11-12, 15-17) consta outro CNPJ da empresa K. S. S. dos Santos (CNPJ 05.506.128/0001-45, peça 20), indicando que sua participação, a rigor, foi mais um indicativo da fraude efetivada pelos gestores arrolados nesses autos, conforme apontou a CGU no Fato 13 (peça 1, p. 321);

c) a CGU realizou fiscalização e constatou que a empresa contratada J.R.S. Nabate (CNPJ 04.033.780/0001-27), mediante visita ao endereço da sua suposta sede, era ocupado, desde 14/7/2005, pela empresa Comercial JB de Gêneros Alimentícios Ltda. (CNPJ 07.487.295/0001-11), conforme peça 14; além disso, verificou, em consulta ao sítio eletrônico da Sefaz/MA, que a empresa J. R. S. Nabate estava em situação cadastral "suspensão de ofício" desde 12/7/2005 (peça 1, p. 274, item III, e peça 15, p. 1);

d) o responsável não apresentou qualquer documento que comprovasse a compra e a distribuição do objeto da licitação TP-3/3/2006, apesar das oportunidades de justificar-se, não demonstrando, assim, os elementos necessários à comprovação da efetiva entrega do objeto contratado, ou seja, não logrou estabelecer o liame entre os recursos repassados e os pagamentos das despesas realizadas;

e) a existência de outros possíveis responsáveis que deixaram de ser arrolados, pelos motivos que segue:

e.1) Landry Lacerda Junior, tesoureiro do município, atestou a entrega dos produtos (peça 16, p. 1, 4, 8 e 12), pelo decurso de prazo de 10 anos sem ser instado a defender-se, em razão do disposto no inciso II, art. 6º, da IN TCU 71/2012;

e.2) empresas J.R.S. Nabate (CNPJ 04.033.780/0001-27) e K. S. S. dos Santos (CNPJ 05.506.128/0001-45), a primeira foi a contratada (peça 13, p. 8) e emitiu as notas fiscais (peça 16, p. 2, 6, 10 e 14), mesmo quando já não existia no seu endereço desde 14/7/2005 (peça 14) e encontrava-se com a situação de “suspensão de ofício” desde 12/7/2005 (peça 15, p. 2), ou seja, antes mesmo do exercício de 2006, em que pretensamente entregou os gêneros alimentícios a que foi contratada; já a segunda, por ter seu CNPJ indicado nos recibos dos produtos entregues, frente à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1441/2016 – TCU – Plenário.

20.1. Em consequência, a precitada instrução (peça 21), em seu item 30, concluiu que os documentos apresentados pelo responsável não conseguiram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Pnae2006, por não serem hábeis a estabelecer o nexos de causalidade necessário entre as retiradas efetuadas e o objeto do programa, propondo a citação de Antônio Marcos Bezerra Miranda.

21. Já o Despacho do Ministro Relator (peça 24), ao autorizar a citação do responsável, determinou que o fosse em solidariedade com o município de Bom Lugar/MA, pois considerou a existência de indícios de que a municipalidade se beneficiou diretamente dos recursos repassados.

22. Ato contínuo, a Secex-MA emitiu os ofícios de citação do responsável (peça 29) e do município (peça 28), da forma que segue:

**Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação, em face da não apresentação de documentação hábil a estabelecer o nexos de causalidade entre os valores transferidos por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2006, ao município de Bom Lugar/MA, e o alcance de seus objetivos, considerando as seguintes constatações: a) homologação e contratação de empresa inexistente, considerando os aspectos abaixo listados; b) assinatura dos cheques de movimentação dos recursos em que consta como beneficiário a própria prefeitura de Bom Lugar/MA



ao invés da empresa contratada; e c) não apresentação de documentação que comprovasse a compra e distribuição do objeto da licitação TP-3/3/2006.

- as notas fiscais 314, 333, 360 e 383 foram emitidas pela empresa J.R.S. Nabate (CNPJ 04.033.780/0001-27), vencedora da TP-3/3/2006, destinada a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar no exercício de 2006, de acordo com informação fornecida pela CGU; contudo, nos respectivos recibos consta outro CNPJ, da empresa K. S. S. DOS SANTOS (CNPJ 05.506.128/0001-45).

- A CGU realizou fiscalização e constatou que a empresa contratada J.R.S. Nabate (CNPJ 04.033.780/0001-27), mediante visita ao endereço da sua suposta sede, era ocupado, desde 14/07/2005, pela empresa Comercial JB de Gêneros Alimentícios Ltda. (CNPJ 07.487.295/0001-11); além disso, verificou, em consulta ao sítio eletrônico da Sefaz/MA, que a empresa J. R. S. Nabate estava em situação cadastral "suspensão de ofício" desde 12/07/2005.

22.1.1. Evidências da irregularidade:

22.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/67, arts. 36 e 145 do Decreto 93.872/86, e art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/64 e art. 20 da Resolução CD/FNDE 32, de 10 de agosto de 2006.

22.1.3. Débitos relacionados aos responsáveis **Antônio Marcos Bezerra Miranda e município de Bom Lugar/MA:**

Data de ocorrência*	Valor Histórico (R\$)
11/4/2006	35.640,00
3/5/2006	17.820,00
5/6/2006	21.780,00
4/7/2006	21.780,00
2/8/2006	21.780,00
19/9/2006	21.780,00
4/10/2006	21.780,00
6/11/2006	21.780,00
5/12/2006	21.780,00

\* Data de crédito dos recursos repassados, conforme extrato da conta específica (peça 1, p. 53-69)

22.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

22.1.5. Responsável 1: Antônio Marcos Bezerra Miranda.

22.1.5.1. Conduta: enquanto prefeito, realizou a homologação da contratação de empresa inexistente, bem como assinou os cheques de movimentação dos recursos e apresentou contas sem que houvesse documentos exigidos pela Resolução CD/FNDE 32, de 10 de agosto de 2006, motivo pelo qual se impugnou a integralidade dos valores repassados pelo Pnae2006

22.1.5.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2006.

22.1.5.3. Culpabilidade: é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, pois o gestor em questão não atendeu aos comandos legais retromencionados, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta.

22.1.6. Responsável 2: município de Bom Lugar/MA.

22.1.6.1. Conduta: há indícios nos autos de que a municipalidade se beneficiou diretamente dos recursos repassados, considerando a não comprovação da boa e regular aplicação, em face da não



apresentação de documentação hábil a estabelecer o nexo de causalidade entre os valores transferidos por meio Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2006, ao município de Bom Lugar/MA, e o alcance de seus objetivos.

22.1.6.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2006.

22.1.7. Encaminhamento: citação.

23. Em cumprimento ao Despacho do Ministro Relator (peça 24), foi efetuada a citação dos responsáveis, nos seguintes moldes:

a) Antônio Marcos Bezerra Miranda:

**Comunicação:** Ofício 2961/2018 – Secex-TCE (peça 29)

Data da Expedição: 21/9/2018

Data da Ciência: 18/10/2018 (peça 30)

Nome Recebedor: Ednelma Bezerra Costa

Observação: o responsável foi citado no endereço da base do CPF da Receita Federal (peça 25), obtido a partir de sistemas internos do TCU, que custodiam tais informações.

Fim do prazo para a defesa: 5/11/2018

b) município de Bom Lugar/MA:

**Comunicação:** Ofício 2984/2018 – Secex-TCE (peça 28)

Data da Expedição: 25/9/2018

Data da Ciência: 26/11/2018 (peça 31)

Nome Recebedor: Jaqueline de Souza Costa

Observação: o município foi citado no endereço da base do CPF da Receita Federal (peça 27), obtido a partir de sistemas internos do TCU, que custodiam tais informações.

Fim do prazo para a defesa: 11/12/2018

24. Informa-se que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

25. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa**

26. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador das irregularidades sancionadas ocorreram entre abril e dezembro de 2006, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente (FNDE) conforme a seguir:

Responsável 1: Antônio Marcos Bezerra Miranda.



Programa	Ofício/Notificação	Aviso de recebimento
Pnae 2006	Ofício 1251/2009 (peça 1, p. 99-103)	AR de 14/9/2009 (peça 1, p. 249)
	Ofício 440/2013 (peça 3, p. 154-156)	AR de 9/12/2013 (peça 3, p. 160)

Responsável 2: município de Bom Lugar/MA (representado pelo então prefeito Antônio Sérgio Miranda de Melo).

Programa	Ofício/Notificação	Aviso de recebimento
Pnae 2006	Ofício 1252/2009 (peça 1, p. 165-169)	AR de 14/9/2009 (peça 1, p. 229)
	Ofício 441/2013 (peça 3, p. 158-159)	AR de 9/12/2013 (peça 3, p. 162)

### Valor de Constituição da TCE

27. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito apurado totalizou R\$ 205.920,00, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00 em 1/1/2017, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

### OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

28. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal:

Responsável	Processo
Antônio Marcos Bezerra Miranda	005.411/2007-6 (TCE, encerrado), 007.997/2007-7 (TCE, encerrado), 005.600/2007-3 (TCE, encerrado), 013.541/2009-1 (REPR, encerrado), 024.182/2009-0 (TCE, encerrado), 021.023/2011-5 (TCE, encerrado), 012.313/2012-2 (CBEX, encerrado), 007.356/2012-9 (TCE, encerrado), 042.139/2012-0 (TCE, encerrado), 010.271/2014-7 (CBEX, encerrado), 025.357/2014-0 (TCE, encerrado), 032.387/2015-6 (CBEX, encerrado), 032.388/2015-2 (CBEX, encerrado), 009.728/2015-5 (TCE, aberto), 024.142/2015-8 (TCE, aberto), 029.187/2016-8 (CBEX, encerrado), 027.311/2017-1 (TCE, aberto), 027.395/2017-0 (TCE, aberto), 029.444/2017-9 (TCE, aberto), 034.813/2017-9 (TCE, aberto), 027.432/2017-3 (TCE, encerrado), 006.116/2019-1 (CBEX, encerrado), 001.993/2019-4 (CBEX, encerrado)

29. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### EXAME TÉCNICO

#### Da validade das notificações:

30. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos



no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

31. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

32. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

33. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da



entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

34. No caso vertente, o responsável Antônio Marcos Bezerra Miranda foi regularmente citado (peças 29) no endereço constante do CPF da Receita Federal (peça 25), cujos dados estão custodiados nos sistemas internos do TCU, conforme atesta o aviso de recebimento (peça 30), assim como também o foi o município de Bom Lugar/MA (peças 28) no endereço constante do CPF da Receita Federal (peça 27), cujos dados estão custodiados nos sistemas internos do TCU, conforme atesta o aviso de recebimento (peça 31).

35. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

36. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

37. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis citados na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, conforme análise empreendida nas instruções precedentes (peças 6 e 21) e relatadas no Histórico da presente instrução.

37.1. Nesse sentido, considerando que o Despacho do Ministro Relator (peça 24) determinou a citação solidária do município de Bom Lugar/MA com base na existência de indícios de que municipalidade se beneficiou diretamente dos recursos repassados, pertinente se faz analisar esses indícios frente à jurisprudência existente no TCU.

37.2. Pois bem, os indícios a que se refere o precitado Despacho muito provavelmente se refere à informação contida na instrução da Secex-MA (peça 21), a qual propôs a citação somente do responsável, Antônio Marcos Bezerra Miranda, e relatou que todos os saques presentes no extrato da conta específica (peça 1, p. 53-69) foram realizados através da emissão de cheques (peça 17), tendo como beneficiário o próprio município.

37.3. Não obstante, esse indício não seria suficiente para constituir evidência para imputação de débito solidário ao município, segundo jurisprudência vigente no TCU, a qual é no sentido de que o fato isolado da existência de recursos transferidos para o município a partir da conta específica – sem prova cabal de proveito para o próprio município – resulta em responsabilização unicamente do gestor, conforme os acórdãos:

A transferência de recursos da conta específica do convênio para conta bancária de titularidade da prefeitura não é suficiente para demonstrar que o município ou a coletividade se beneficiaram dos recursos federais repassados, e, conseqüentemente, para ensejar a responsabilidade do ente federado conveniente pela não aplicação dos recursos na finalidade pactuada, nos termos da DN-TCU 57/2004. (Acórdão 2363/2018-Segunda Câmara-Relator Marcos Bemquerer)

A transferência de recursos da conta específica do convênio para conta bancária de titularidade da prefeitura não é suficiente para demonstrar que o município ou a coletividade se beneficiaram dos recursos federais repassados, e, conseqüentemente, para ensejar a responsabilidade do ente federado conveniente pela não aplicação dos recursos na finalidade pactuada. Acórdão 12126/2018-Segunda Câmara-Relator Aroldo Cedraz)



A transferência de recursos de convênio de conta específica para outra conta do município impede a perfeita aferição do nexo de causalidade entre as despesas declaradas e os recursos federais voluntariamente transferidos ao ente. (Acórdão 344/2015-Plenário-Relator Walton Alencar Rodrigues)

37.4. Ademais, em busca da verdade material, perscrutando os autos, não foi possível identificar provas de que a municipalidade efetivamente se beneficiou dos recursos do Pnae2006, transferidos para o município mediante cheques (peça 17) a partir da conta específica do Pnae2006 (peça 1, p. 53-69).

37.5. Por outro lado, foi possível constatar, conforme já relatado no item 15 desta instrução, que o município, representado pelo sucessor do responsável, na fase interna, protocolou ofício (peça 3, p. 184-188) no FNDE, em 31/1/2014, no qual alega o município não possuir condições de sanar as irregularidades e encaminha representação, protocolada em 16/12/2013 junto ao MPF (peça 3, p. 192-202), contra o responsável, ex-prefeito Antônio Marcos Bezerra Miranda, cumprindo o previsto no art. 22, §2º, da Resolução CD/FNDE 32/2006.

37.6. Em conclusão, não obstante revel, o município, pelas razões retro apresentadas, deve ser excluído do polo passivo desta TCE.

38. Em se tratando de processo em que a parte interessada, responsável Antônio Marcos Bezerra Miranda, não se manifestou acerca das irregularidades imputadas no âmbito do TCU, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

39. Dessa forma, o responsável Antônio Marcos Bezerra Miranda, deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

40. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

41. No caso em exame, considerando-se que as irregularidades sancionadas ocorreram em **2006**, conforme Tabela 1, e o primeiro ato de ordenação de citação foi o Despacho do Relator (peça 24), datado de **17/9/2018**, **houve a prescrição da pretensão punitiva**.

### **CONCLUSÃO**

42. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Antônio Marcos Bezerra Miranda não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Pnae2006. Instado a se manifestar perante o TCU, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

43. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

44. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva com respeito às

irregularidades apuradas no Pnae2006, conforme análise já realizada.

45. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

46. Por fim, registra-se que não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, cuja matriz de responsabilização consta como anexo da peça 21.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

47. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir o município de Bom Lugar/MA (CNPJ 01.611.400/0001-04) da relação processual;

b) declarar revel Antônio Marcos Bezerra Miranda (CPF 569.642.423-68) para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Antônio Marcos Bezerra Miranda (CPF 569.642.423-68), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno;

Débitos relacionados ao responsável Antônio Marcos Bezerra Miranda:

Data de ocorrência	Valor Histórico (R\$)
11/4/2006	35.640,00
3/5/2006	17.820,00
5/6/2006	21.780,00
4/7/2006	21.780,00
2/8/2006	21.780,00
19/9/2006	21.780,00
4/10/2006	21.780,00
6/11/2006	21.780,00
5/12/2006	21.780,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 10/10/2019: R\$ 718.340,88.

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;



f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao responsável Antônio Marcos Bezerra Miranda e ao município de Bom Lugar/MA, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

SecexTCE, em 12 de novembro de 2019.

*(Assinado eletronicamente)*  
FABIO COUTINHO CLEMENTE  
AUFC – Matrícula TCU 3488-6



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

---